

DIREITO DOS ANIMAIS E JUSTIÇA RESTAURATIVA: caminhos para a reparação

Beatriz Alves Teixeira

¹Universidade Estadual de Goiás (UEG), beatriz271902@gmail.com, bacharelanda do curso de Direito, sexto período (2025.2).

INTRODUÇÃO

A ciência do direito está no campo das ciências sociais aplicadas, dentro da área do dever-ser. Depreende-se, então, que as relações jurídicas são compostas por partes em torno de um objeto, um bem da vida. Com isso em mente, é possível compreender a problemática desta pesquisa, a saber, até que ponto a sociedade pós-moderna pode considerar o animal apenas como objeto a ser protegido, como coisa, ou como sujeitos de direitos. Considerar os animais como objeto tem levado a ações cruéis contra eles. E até que ponto vai à crueldade humana em relação aos seres que não tem menor chance de se defender? A justiça restaurativa pode contribuir para equilibrar as relações jurídicas que envolvem os animais na perspectiva de considerá-los sujeitos de direito?

Traçou-se como objetivo geral analisar os animais como seres passíveis de sentir e como a justiça restaurativa pode ser utilizada para minimizar os danos causados aos animais. Como objetivos específicos, estudou-se qual o conceito de sujeito de direito e de justiça restaurativa; compreendeu-se o tratamento jurídico dispensado aos animais no ordenamento jurídico brasileiro por meio das legislações específicas.

Para pesquisar os animais como sujeitos de direito, é imperioso o entendimento do que é ser sujeito de direito e equiparar com os animais. É expresso na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei e tem a garantia da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade (Brasil, 1988). Tais direitos também são aplicáveis aos seres não humanos que tem vida. Esse texto expresso na CF nos traz a ideologia do que é sujeito de direitos, ou seja, refere-se a toda e qualquer vida que pode ser titular de direitos e deveres na ordem jurídica, incluindo os animais.

A justiça restaurativa, enquanto método de reparação de danos e de retratação, abrange um amplo leque de relações: entre agressor e vítima, entre vítimas e até mesmo entre comunidades afetadas (Salmaso,2020). Nesse contexto, é plenamente possível incluir os animais nesse processo, uma vez que também podem ser vítimas de violência e maus-tratos. Assim, a justiça restaurativa, reconhece diferentes sujeitos e gêneros,

permitindo que os animais sejam considerados parte legítima das relações que buscam reconstrução e reparação.

METODOLOGIA DE PESQUISA OU MATERIAL E MÉTODO

A pesquisa em leitura tem natureza descritiva, visando apresentar os animais para além de objeto jurídico e, como seres que sentem, expô-los como passíveis de sofrer danos e, em ocorrendo, como a justiça restaurativa pode contribuir na solução dos conflitos. A metodologia de pesquisa é a revisão bibliográfica e documental. Para a coleta de dados, serão utilizadas pesquisas já realizadas. Logo, os dados analisados serão os já coletados de fontes confiáveis.

DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Há, doutrinariamente, uma discussão em torno da natureza jurídica dos animais. Analisando a teoria de Laerte Levai (2023), nota-se três concepções diferentes, na primeira entende o animal doméstico como uma coisa semovente, ou seja, algo que se move por si só, com valor econômico. A segunda concepção vê o animal como uma condição especial, fazendo com que ele passe a ser considerado sujeito de direitos. Por fim, a terceira ideia atribui ao animal uma personalidade jurídica própria que pode reivindicar por seus direitos.

Na linha de uma postura de classificar os animais também como sujeitos de direitos, é que parte da doutrina critica o regime transitório a ser adotada em relação a tais seres, conforme art. 91-A, a ser inserido no Código Civil. Não por menos, destaca Ataíde que: “Isso quer dizer que, mesmo com esse regime patrimonial transitório, não se descarta a possibilidade de se atribuírem direitos aos animais, pois isso está de acordo com a sua natureza especial de seres vivos sencientes” (Ataíde,2024, p. 496).

Os animais deixam de ser vistos apenas como “coisas” e passam a ser considerados seres sencientes, capazes de sentir dor e prazer, de acordo com a ideia de Levai e com as novas legislações de proteção animal, por isso merecem cuidados especiais pelo sistema jurídico. Eles necessitam de uma existência com dignidade e respeito sem maus-tratos e crueldades. Essa garantia é estabelecida pela Carta Constitucional, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, que garante a eles proteção e criminaliza qualquer tipo de crueldade (Brasil,1988).

Assim como o racismo e sexismo que passaram a ser considerados formas de discriminação na década de 1960, Richard Ryder, um grande defensor do direito dos



animais, defendeu que a luta contra a opressão deveria incluir também os animais, já que eles também sofrem com violência e exploração. O chamado especismo é uma expressão criada por ele para intitular atitudes discriminatórias feitas por pessoas contra animais que não são humanos, ignorando o fato de que eles também podem sofrer e sentir dor. (Jesus et al., 2022).

A violência animal é algo assustador, é uma prática cruel e ilegal que reflete não apenas a falta de empatia humana, mas também um problema social e jurídico que precisa de enfrentamento firme. No Brasil, ela é considerada transgressão pela Lei de Crimes Ambientais, que garante punição aqueles que abusam, maltratam, ferem ou mutilam animais, com penas que podem variar de três meses a um ano, e multa, também a casos de majorantes se ocorre a morte do animal (Lei nº 9.605/1998, art. 32).

Por trás desse problema social está a cultura da inferiorização dos animais, que os reduz a condição de meros objetos, como já mencionado. Nessa perspectiva, eles são vistos apenas como propriedade, dotados de valor econômico ou utilitário, mas desprovidos da condição de sujeitos de direitos. Essa visão distorcida abre espaço para os maus-tratos, tornando-se alvos fáceis da crueldade humana.

Outro problema a ser considerado é a realidade das prisões no Brasil. A população carcerária já ultrapassa em muito a capacidade das unidades, e inserir mais pessoas nesse contexto apenas intensifica a superlotação. Infelizmente, o sistema prisional brasileiro não apenas falha em cumprir sua função ressocializadora, como também aumenta a exclusão e marginalização, com grandes chances de reincidência (Viegas, 2024). Assim, indivíduos condenados por maus-tratos a animais, ao serem encarcerados, podem sair ainda mais fragilizados e propensos a repetir ou agravar suas condutas, perpetuando um ciclo sem fim de violência.

É necessário combater esse mal pela raiz, responsabilizando aqueles que praticam atos tão cruéis por meio de medidas que os levem a refletir sobre a gravidade de suas ações e sobre o sofrimento imposto ao animal. No entanto, cabe questionar: a prisão é, de fato, a melhor solução? Grande parte dos debates sobre o tema aponta para a rigidez das penas e o aumento de sua duração como resposta imediata. Mas será que essa estratégia, por si só, é realmente eficaz para prevenir novos casos e transformar comportamentos?

Para esta resposta, é necessário apresentar os fundamentos da justiça restaurativa como método de reparação. A justiça restaurativa, conforme conceitua Bárbara Nóbrega:

pode ser entendida como um conjunto de práticas de resolução de conflitos, que foram introduzidas no Brasil no ano de 2005. Segundo os seus autores, o

que se propõe é construir uma maneira alternativa para lidar com conflitos e reparar seus danos por meio de práticas baseadas em princípios restaurativos. (Nóbrega,2023, p. 09).

Nesse sentido a justiça restaurativa aparece, como uma alternativa ao modelo tradicional de punição, com o objetivo não só de castigar, mas também reparar os danos e as relações. Quando pensamos em aplicar esse conceito as questões envolvendo os animais como sujeitos de direitos, surge uma reflexão nova: como responsabilizar quem comete os abusos e, ao mesmo tempo, incentivar a conscientização sobre o sofrimento animal e o impacto social da violência contra eles? Nesse cenário, a justiça restaurativa pode abrir caminhos para a educação, a reparação na comunidade e mudanças culturais, reconhecendo os animais como parte da nossa sociedade moral e jurídica, que merece respeito e proteção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao avaliar os animais como sujeitos de direitos, surgem a discussão em torno de como transacionar os conflitos que envolvem esses novos sujeitos. Em uma análise singela, pode-se entender que o aumento de pena para quem causa algum dano aos animais seja a melhor saída. Esta pesquisa, apresentou uma alternativa ao aumento de pena, seja em razão de o direito penal ser a última razão de ser, seja porque a efetividade apresentada pela justiça restaurativa contempla o que se entende por verdadeira justiça.

Considerando o aumento significativo da violência nas prisões, prender infratores que cometem atos cruéis contra animais pode não ser a solução mais adequada. A experiência carcerária, em muitos casos, tende a agravar comportamentos e aumentar a probabilidade de reincidência (Viegas, 2024). Nesse sentido, alternativas restaurativas mostram-se mais eficazes: inserir o infrator em atividades voltadas ao cuidado e a proteção dos animais, de modo que ele possa compreender o impacto de suas ações e refletir sobre o sofrimento causado, reduzindo as chances de repetir tais práticas.

Por fim, é fundamental reconhecer que os animais são sujeitos de direitos e, como qualquer outro ser senciente, sentem dor e tristeza. Maltratá-los constitui uma ação cruel e impiedosa, agravada pelo fato de não possuírem voz nem meios de defesa. Aqueles que praticam tais atos já comprometem sua própria dignidade e devem ser responsabilizados. No entanto, a simples cultura de encarcerar infratores não se mostra a forma mais eficaz de enfrentar esse problema, pois tende apenas a reforçar ciclos de violência e exclusão. Nesse cenário, a justiça restaurativa surge como um método avançado de reparação, capaz

de promover reflexão sobre o dano causado e, ao mesmo tempo, prevenir a repetição dessas condutas.

REFERÊNCIAS

ATAÍDE, Vicente de Paula Junior. O direito animal na reforma do Código Civil> artigos sobre atualização da Lei n. 10.406/2002. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2024.p. 496.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 9 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Art. 32. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 9 nov. 2025.

JESUS, Carlos Frederico Ramos de (Coord.). **Direitos Animais. Por onde começar? Cartilha eletrônica**. São Paulo: Ed. dos Autores: Grupo de Estudos de Ética e Direitos Animais (GEDA, FD-USP), 2022. 116 p.

LEVAI, Laert F. **Direito dos Animais: a teoria na prática**. 1ª ed. Curitiba: Appris, 2023.

NÓBREGA, Bárbara. **Justiça Restaurativa no Brasil: análise histórico-crítica da sua implementação**. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2023.

SALMASO, Marcelo Nalesso. **Uma mudança de paradigma e o ideal voltado construção de uma cultura de paz**. In: Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília, DF: CNJ, 2016, págs. 15-64. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>. Acesso em 04/03/2020.

VIEGAS, Késsia Fernanda C.; CORDEIRO, Thercyo Theoflyls C.; SOUZA, Herbeth Barreto de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. JusBrasil, jul.2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro/2547046425>>. Acesso em: 19 nov. 2025.